



À Comissão de Justiça e Redação
Em 07/06/2021

Comissão de Saúde e Educação
Em 07/06/2021

Projeto de Lei nº 35 /2021

“APROVA O PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pro lei, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Arroio Grande, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

**- CAPÍTULO I -
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do anexo único, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Parágrafo Único - O PMGIRS é um instrumento de gestão a curto, médio e longo prazo, no qual o Poder Público assume a responsabilidade de implantar políticas públicas para o manejo dos resíduos sólidos.

Art. 2º - O PMGIRS será executado por meio de programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º - A salubridade ambiental, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, indispensáveis à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, são um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurados por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário.

Art. 4º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, Municípios e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de que trata a presente Lei.

Art. 5º - Para a adequada execução e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.



Art. 6º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - **Salubridade Ambiental**, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

II - **Saneamento Ambiental**, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III - **Saneamento Básico**, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças;

IV - **Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos**, como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de lixo doméstico e do lixo originário de varrição e limpeza de logradouro e vias públicas.

- CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS:

Art. 7º - O PMGIRS orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - da prevenção e a precaução;

II - do poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - do desenvolvimento sustentável;

V- da eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - do reconhecimento do resíduo reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - do respeito às diversidades locais e regionais;

X - do direito da sociedade à informação e ao controle social;



XI - da razoabilidade e a proporcionalidade.

- CAPÍTULO III -

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

Art. 8º - O PMGIRS será quadrienal e contará, dentre outros, com os seguintes elementos:

I- diagnóstico da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III - estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV - definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação quando possível;

V - programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção das unidades utilizadas na Gestão dos resíduos sólidos, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 9º - O PMGIRS deve ser periodicamente revisado, observando-se prioritariamente o período de vigência do Plano Plurianual municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010.

- CAPÍTULO IV -

DA COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

Art. 10 - A gestão dos resíduos sólidos no âmbito municipal em atendimento da Lei Federal nº 12.305/2010, com suas alterações e regulamentos, seguirá o disposto no PMGIRS.

Art. 11 - Os serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de caráter público e essencial no município serão gerenciados pelo município.

Parágrafo Único. O município poderá contratar os serviços especificados no *caput* deste artigo mediante licitação junto ao setor privado ou contratar os referidos serviços por meio da gestão associada através de contrato de programa junto a um Consórcio Público de Municípios, cujo signatário será o Município e o Consórcio.

Art. 12 - A coleta, tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º. Fica proibido:

I - a deposição indiscriminada de resíduos em locais não autorizados pelos órgãos competentes, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto:



III - a utilização de resíduos "in natura" para a alimentação de animais na zona urbana do município;

§ 2º. O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através do programa municipal com regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitada a legislação em vigor, o recolhimento, o tratamento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 13 - A coleta, o tratamento e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio urbano e rural, terão sua frequência e forma organizadas de modo que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 14 - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental ou Órgão da Saúde competente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

Art. 15 - São obrigados a estruturar e implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes itens:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observada as regras de Gestão de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Parágrafo Único - Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromissos firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 16 - As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implantação e operacionalização integral do plano de Gestão de resíduos sólidos para atividades a serem definidas pelo órgão ambiental competente, através de decreto regulamentador.



Parágrafo Único - O plano de gestão de resíduos sólidos será obrigatório para grandes geradores de resíduos sólidos da construção civil e da demolição, como definidos no Programa de Gestão de Resíduos Sólidos da Construção e Demolição.

Art. 17 - O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a redução na geração e com a disponibilização seletiva para a coleta.

Art. 18 - Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas e minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou a saúde pública.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo dano ambiental, na forma da lei, ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 19 - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

- I - compatibilizar o interesse entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
- II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
- III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 20 - As embalagens devem preferencialmente ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

- CAPÍTULO V -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 21 – Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação do PMGIRS.

Art. 22 – O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal Ambiental, das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 23 - Os Órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE/RS

Arroio Grande, _____ de 2021

IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Secretário Municipal de Administração



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos apresentando para análise, discussão e votação o presente Projeto de Lei, o qual “**DISPÕE SOBRE O PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Nos últimos anos tem sido crescente a conscientização da sociedade e dos gestores públicos em relação à preservação ambiental. Acompanhando isso, tem sido criada novas legislações com diretrizes e obrigações que vão ao encontro do desenvolvimento sustentável.

O presente Projeto de Lei é coerente com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o qual estabelece como diretrizes para realizar esta gestão no Brasil, a seguinte ordem de prioridade; não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Os resíduos são concebidos como sendo de valor econômico, com a exigência de serem segregados visando reaproveitamento pela reutilização e /ou reciclagem. Com esta iniciativa pretendemos contribuir com a instituição de legislação municipal e, conseqüentemente, qualificar ainda mais a nossa normatização a respeito da matéria. Temos o desafio coletivo de construir a sustentabilidade em Arroio Grande, priorizando a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos gerando trabalho e renda como parte importante dessa construção.



IVAN ANTONIO GUEVARA LOPEZ
- Prefeito Municipal -